DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3049/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18616/2015
PROTOCOLO	: 1638321
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - OBJETO REALIZAÇÃO DE EVENTOS, COM APRESENTAÇÕES ARTISTICAS DE TEATRO, CINEMA, POESIA E MÚSICA COM CACHÊS E ESTRUTURA FISICA (TELÃO) - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE - MULTA

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº. 36/2011, proveniente da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC** e a empresa **Moreira & Miyahira Ltda - me**, cujo objeto é a realização de eventos com apresentações artísticas de teatro, cinema, poesia e música com cachês e estrutura física, como telão, nos dias 27 e 28 de agosto de 2011, no Bairro Jardim São Conrado do Município de Campo Grande no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ao verificar os autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE) observou que não fora encaminhado a este Tribunal a cópia da proposta (técnica, preço, prazo, outros) e o comprovante de publicação do extrato do contrato nº 36/2011 na imprensa oficial.

Ao serem intimados (**Termo de Intimação n. 7640/2016**, fls. 46/47 e **Termo de Intimação n. 7641/2016**, fls. 48/49) a comprovar os documentos faltantes a esta Corte de Contas, somente o ordenador de despesa Sr. Wilton Edgar Sá e Silva Acosta, apresentou suas justificativas ás fls. 55/96.

A 2ª ICE procedeu então à Análise **ANA - 2ICE - 3128/2017** (fls.101/106-686), concluindo pela **regularidade** e **legalidade** da Contratação Pública Direta, **irregularidade** e **ilegalidade** da Formalização do Contrato Administrativo ante a falta de publicação do extrato do contrato e pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução por contaminação.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) por meio do despacho **DSP - 4ª PRC - 22092/2017** (fls. 107) requereu a intimação do Órgão jurisdicionado para que enviasse a esta Corte de Contas à portaria ou instrumento equivalente que designou o Fiscal do Contrato em questão.

Desta feita, por meio dos Termos de Intimação **INT - G.ICN - 14190/2017** (fls. 109), **INT - G.ICN - 14191/2017** (fls.110) e **INT - G.ICN - 16725/2017** (fls. 111) os jurisdicionados foram devidamente intimados e a resposta apresentada ás fls. 130/131.

Na sequencia o d. Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** da Inexigibilidade, **irregularidade** e **ilegalidade** da Formalização do Instrumento Contratual, **irregularidade** e **ilegalidade** da Execução Financeira e aplicação de multa regimental, mediante o parecer **PAR - 4ª PRC - 1678/2019** (fls.133/135).

É o relatório.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Contratação

Pública Direta, formalização do Contrato Administrativo n. 36/2011 e da Execução Financeira, celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC** e a empresa **Moreira & Miyahira Ltda – me**.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo n. 36/2011 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o processo de inexigibilidade de licitação. Entretanto, não trouxe a cópia da publicação do extrato do instrumento contratual.

Neste sentido, conforme norma esculpida no art. 61 § único da Lei 8.666/93, a publicação do instrumento de contrato é condição para a sua eficácia, vejamos:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei e destaquei)

Extrai-se da leitura do dispositivo acima que o texto legal, ao exigir a divulgação do contrato administrativo como "condição indispensável para sua eficácia", leva à orientação de que a falta de publicação do ajuste na Imprensa Oficial, per se, não gera a invalidade do contrato. Todavia, proíbe que o mesmo produza seus efeitos e que sua execução seja, então, iniciada, vez que os deveres decorrentes do ajuste não se encontram em vigor antes de ocorrida sua publicação.

Assim, resta evidente que a inobservância ao prazo de publicação previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual (Inicial e Final)	**R$ 25.000,00**
Nota de Empenho	**R$ 25.000,00**
Ordem Bancária + Retenção	**R$ 25.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 25.000,00**

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** E **LEGALIDADE** da inexigibilidade, nos termos do inciso III, artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "B" artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013 (1ª fase);

II – Pela I**RREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização contratual e da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2011, celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC** e a empresa **Moreira & Miyahira Ltda - me**, pela ausência de publicação do extrato do contrato, condição indispensável de eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93,e violação do princípio da publicidade - art. 37, caput da CF/88 (2ª Fase);

III - Pela **IIRREGULARIDADE** E **ILEGALIDADE** da execução financeira, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III alínea "c" artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 - por contaminação dos atos antecedentes. (3ª fase);

IV- Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil e sessenta reais) pagos ilegalmente por contratação ineficaz, sem publicação do contrato, infringência legal (art. 61, parágrafo primeiro da Lei n. 8.666/93) e violação ao princípio da publicidade (art.37 da CF), responsabilizando o Sr. Roberto Figueiredo, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – FUNDAC à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o **prazo de 60 dias** (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

V - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Jurisdicionado senhor Roberto Figueiredo, Diretor Presidente/FUNDAC, inscrito no CPF sob o nº 110.666.871-53, pela falta de publicação do contrato administrativo, com base no art. 170, I, do RITC/MS;

VI – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA